



LEI



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.679/2023.

“DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO MÍNIMA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DE ARTISTAS LOCAIS EM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E/OU EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, MUSICAIS, EXPOSIÇÕES, SHOWS E SIMILARES ORGANIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei denominada ARTISTAS DA NOSSA TERRA tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da contratação mínima de 30% (trinta por cento) de artistas locais em eventos públicos realizados no município de Alagoinhas/BA.

§ 1º - Para efeitos da presente Lei, considera-se:

I - artistas locais: todos aqueles que desenvolvem atividades artísticas, cadastrados no Cadastro Municipal de Cultura e residem no município de Alagoinhas/BA por mais de 02 (dois) anos, cuja residência deve estar devidamente comprovada, mediante documentos, tais como título de eleitor, faturas ou boletos de fornecimento de energia elétrica, água e/ou telefone, entre outros que assim se fizerem necessários, assim como por consulta social;

II - atividade cultural: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, a performance, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, manifestações culturais, artesanato, tecnologias, DJs de músicas eletrônicas, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa;

III - atração externa: toda e qualquer atração desenvolvida e representada por artista contratado que resida fora do município de Alagoinhas/BA.

§ 2º - Esta lei não se confunde com a destinação de recursos advindos da Lei Aldir Blanc e Similares, cujos recursos deverão ser aplicados de forma integral para os artistas do Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DOS EVENTOS DO PODER PÚBLICO

Art. 2º - No caso de eventos realizado pelo Poder Público, os artistas locais a serem contratados, deverão ser selecionados mediante Edital de Chamamento Público, realizado pelo Poder Executivo Municipal, anual ou por apresentações, shows e/ou atividades culturais, cujo Termo de Referência deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Alagoinhas (CMPCA).

§ 1º - Os recursos financeiros para pagamento de cachês em eventos promovidos ou financiados pelo Poder Público Municipal estão consignados no Orçamento Municipal vigente.

§ 2º - As contratações e seus respectivos pagamentos serão executados em forma de rodízio entre os artistas locais, não podendo um artista local executar novamente função antes que todos selecionados no edital tenham executado função, de forma que todos os artistas locais mantenham sempre quantidade de apresentações em condições de igualdade.

Art. 3º - O percentual de 30% (trinta por cento) que trata o artigo 1º da presente Lei, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, deverá ser distribuído de forma igualitária entre os artistas locais, de acordo com seu segmento.

Parágrafo único. Quando o número de atrações externas for insuficiente para atingir os 30% (trinta por cento), deverá ser, no mínimo, contratado 01 (um) artista local.

Art. 4º - Os artistas locais deverão receber valores iguais, a título de pagamento, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, observado para todos os efeitos o gênero e o estilo.

§ 1º - Os valores dos cachês serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Alagoinhas (CMPCA), levando em consideração os valores de mercado praticados no ano anterior.

§ 2º - Deverá constar previamente no Edital de Chamamento Público, o valor do cachê, de acordo com a especificidade de cada segmento artístico e seus gêneros musicais, tais como:

- I - individual
- II - dupla
- III - trio;
- IV - conjuntos ou grupos;
- V - entre outros.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Para ser contratado, o artista deverá atender ao gênero e perfil do evento, cujo enquadramento será estabelecido pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Alagoinhas (CMPCA) a partir de projeto/proposta artística e portfólio de cada artista apresentado no ato da adesão ao Chamamento Público.

§ 4º - A contratação do artista local necessária a obtenção dos 30% (trinta por cento) poderá ser realizada através de pessoa jurídica ou física, sendo vedada a contratação de artistas de outros Municípios, segundo as disposições da presente Lei.

§ 5º - É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos, que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais.

Art. 6º - Ao artista local deverá ser dado o mesmo tratamento das atrações externas no que se refere à estrutura de apresentações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural de Alagoinhas (CMPCA), a fiscalização e supervisão das disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 9º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, em 05 de junho de 2023.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito Municipal